



**RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 0356.4/2020,
0357.5/2020 E 0369.9/2020 (Tramitação Conjunta)**

“Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino” (PL 0356.4/2020)

Autor: Deputado Jessé Lopes

“Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.” (PL 0357.5/2020)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

“Estabelece o direito dos estudantes de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências.” (PL 0369.9/2020)

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça fui designada, por redistribuição, para relatar as seguintes proposições, conjuntamente:

1. PL 0356.4/2020 – “Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino”, de autoria do Deputado Jessé Lopes;

2. PL 0357.5/2020 – “Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona”, de autoria da Deputada Ana Campagnolo; e



3. PL 0369.9/2020 – “Estabelece o direito dos estudantes de Santa Catarina ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Jair Miotto.

As matérias em estudo foram apensadas, por conexão, nos termos do parágrafo único do regimental art. 216, de acordo com a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual do dia 4 de maio de 2021 (págs. 5 e 6 dos autos eletrônicos do PL/0356.4/2020).

Preliminarmente, para a devida contextualização, registro que os Projetos de Lei têm justificação e redação bastante simétricas, alternando, minimamente, os dispositivos em que são consubstanciados os comandos legais, que visam a:

[1] garantir aos estudantes do Estado de Santa Catarina o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a “norma culta”, que se encontra prescrita nos termos do Acordo Ortográfico ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)¹ e no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), em consonância com a Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

[2] proibir a denominada “linguagem neutra”² na grade curricular, no

¹ Acordo Ortográfico ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), firmado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, de que são signatárias: a República Popular de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

² A linguagem neutra, ou a linguagem não-binária, é discutida para ser usada ao se referir a coletivos ou a alguém que não se encaixa no binarismo imposto pelos gêneros tradicionalmente aceitos pela sociedade, o masculino e o feminino, visando uma comunicação mais respeitosa e inclusiva. Segundo o “[Guia de Comunicação Inclusiva](#)” do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, lançado em 2018, o objetivo de uma linguagem neutra “consiste em evitar a escolha de termos suscetíveis de serem interpretados como tendenciosos, discriminatórios ou pejorativos ao implicarem que um sexo ou um gênero social constitui a norma”.



material didático e nos comunicados das instituições de ensino, públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos para provimento de cargos e funções públicas;

[3] estabelecer que a Secretaria de Estado da Educação (SED) e demais responsáveis pelo ensino básico e superior do Estado de Santa Catarina deverão empreender todos os meios necessários para a valorização do padrão culto da língua portuguesa em suas políticas educacionais, “fomentando iniciativas de defesa dos estudantes da aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino”;

[4] prescrever que a violação do direito do estudante quanto ao estabelecido nos projetos de lei acarretará sanções às instituições de ensino e aos profissionais da educação que ministrarem conteúdos “adversos” aos estudantes, na forma de regulamento a ser expedido pelo Executivo estadual; sendo, neste ponto, essencial registrar que o PL nº 0357.5/2020 é mais específico quanto às sanções pecuniárias a instituições privadas e às penalidades aos servidores públicos civis do Estado, nestes termos:

a. às instituições de ensino privadas cujos profissionais violarem o previsto na lei almejada será aplicada multa no valor de R\$ 5 mil, sendo o valor revertido à SED para aplicação em programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta (§ 1º do art. 4º); e

b. no caso de violação por parte dos servidores públicos civis da área da educação, estes, além de responderem por ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992³, também estarão sujeitos à punição

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]



por infração disciplinar, conforme previsão do art. 137⁴, III, 3 e 8, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei estadual nº 6.875, de 28 de dezembro de 1985) (§ 2º do art. 4º); e

[5] autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa.

Esse é o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno.

Preliminarmente, importa registrar que, segundo os Autores parlamentares, estaria em curso nas mídias sociais um projeto em prol de uma “linguagem neutra” ou “não binária”, cujo principal pressuposto é o de extinguir as desinências nominais que, em determinados termos da língua portuguesa, pertencentes às classes de palavras que conformam essa variação, indicam sua flexão em gênero masculino e feminino. Ou seja, essa neutralização da linguagem seria promovida pela adoção de caracteres tais como “e”, “@”, “x” para substituir as desinências “a” e “o”, com o fim de descaracterizar a identificação dos indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Para exemplificar a ideia, usar-se-ia “todes”, em vez de “todas ou todos”; ou “meninx”, em vez de “menina ou menino”.

Parece-me (pela configuração proposta pela denominada “linguagem

⁴ Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

[...]

III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

[...]

3 - indisciplina ou insubordinação;

[...]

8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

[...]



neutra”¹, sem adentrar o mérito da matéria em escopo, **que se está tratando de um dialeto⁵ social cujos pressupostos** (de igualdade e de não discriminação) **se deve respeitar**, mas que, pela própria característica de espécie de variante linguística, **não pode ser incorporada ao ensino da Língua Portuguesa de forma institucionalizada.**

Essa impossibilidade de institucionalização se deve, primeiro, ao fato de a língua oficial de uma nação ser modelada, ao longo do tempo, por ditames culturais e históricos [ainda que toda língua seja maleável a inovações e transformações], e, também, por comportar estruturas morfológicas, sintáticas, lexicais e semânticas que não se transmutam, simplesmente, pelo ideário de um grupo, por mais expressivo que ele possa ser. As transformações e inovações se dão a longo prazo e, sobretudo, quando a maior parte dos falantes da língua as incorporam, o que, por certo, não é o caso da denominada “linguagem neutra”.

E, para além disso, a LDB (Lei nacional nº 9.394, de 1996), determina, em seus arts. 26 e 35-A, que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º **Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa** e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

(...)

Art. 35-A. **A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio**, conforme diretrizes do

⁵ **dialeto**

sm.

1. Ling. Variante de uma língua restrita a uma comunidade inserida em uma comunidade maior de mesma língua [Divide-se em dialeto social e geográfico]

2. Ling. Qualquer variedade linguística coexistente com outra e que não pode ser considerada uma língua (dialeto caipira) [Cf. *falar* (subst.)]



Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

(...)

§ 3º **O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio**, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

(...)

(Grifos acrescentados)

A partir dessa normativa e considerando o pacto interfederativo, a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)⁶ estabelece que os sistemas e redes de ensino devem construir currículos, e as escolas precisam elaborar propostas pedagógicas que considerem as necessidades, as possibilidades e os interesses dos estudantes, assim como suas identidades linguísticas, étnicas e culturais.

Nesse contexto, ao componente Língua Portuguesa cabe, então, proporcionar aos estudantes experiências que contribuam para a ampliação dos letramentos, de forma a possibilitar a participação significativa e crítica nas diversas práticas sociais permeadas/constituídas pela oralidade, pela escrita e por outras linguagens.

Considerando esse conjunto de princípios e pressupostos, os eixos de integração na BNCC para a Língua Portuguesa são aqueles já consagrados nos documentos curriculares da Área, correspondentes às práticas de linguagem que envolvem conhecimentos linguísticos – sobre o sistema de escrita, o sistema da língua e a norma-padrão [ressaltando-se que estudos de natureza teórica e metalinguística – sobre a língua, sobre a literatura, sobre a norma-padrão e outras variedades da língua – não devem ser tomados como um fim em si mesmos].

O conhecimento da ortografia, da pontuação, da acentuação, por

⁶ http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf



exemplo, deve estar presente ao longo de toda escolaridade, abordados conforme o ano da escolaridade, para que o estudante possa (1) apropriar-se do sistema linguístico que organiza o português brasileiro; (2) fazer uso consciente e reflexivo de regras e da norma-padrão em situações de fala e escrita nas quais ela deve ser usada.

Pois bem. Passando à análise que, estritamente, compete a este Colegiado, no que se refere à constitucionalidade da matéria envolvida nas proposições legislativas, a meu ver, a constato conforme aos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, vez que configurada sua consonância com os preceitos da Carta Magna e da LDB, quanto: [1] ao fato de que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (art. 13, da CF); [2] à obrigatoriedade de o ensino correspondente à Educação Básica ser ministrado em língua portuguesa (art. 210, § 2º, da CF e art. 35-A da LDB); [3] à competência para o Estado legislar concorrentemente com a União sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF); e [3] ao pressuposto de que o ensino deve ser ministrado com base na garantia do padrão de qualidade e de acordo com as normas gerais da educação nacional (arts. 206, VII, e 209, I, da CF).

Ainda, anoto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à positivação por meio de lei complementar.

Sendo assim, a meu juízo, o PL 0356.4/2020 é, entre as proposições apensadas para efeito de tramitação conjunta, o que melhor se compatibiliza com o princípio da efetividade da lei, vez que pretende garantir, nas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, a observância de orientações legais quanto ao ensino da Língua Portuguesa, em atenção à Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e em conformidade com os termos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, firmado em 1990 (e promulgado pelo Decreto federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008), e o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), elaborado pela Academia Brasileira de Letras, sem: [1] extrapolar a órbita da lei que pretende garantir direitos, estabelecendo sanção genérica quanto ao seu descumprimento; e [2] imiscuir-se em competências do Poder Executivo, a quem privativamente compete a



regulamentação das leis aprovadas por este Poder Legislativo, após a sua promulgação, nos termos do art. 71, III.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, entendo que a redação do PL 0356.4/2020 deve ser aprimorada, por meio de Emenda Substitutiva Global, para conferir precisão à linguagem utilizada, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, e, também, para suprimir o comando autorizativo constante do art. 5º da proposição, em atenção ao prescrito no Enunciado nº 001⁷, desta CCJ.

Ante o exposto, com fulcro no entendimento que deflui da combinação dos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do PL nº 0356.4/2020, por ser o mais antigo, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁷ ENUNCIADO Nº 001, DE 3 DE MAIO DE 2011 – A Comissão de Constituição e Justiça, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 72, inciso XV do Regimento Interno, ENUNCIA:

“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.”



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0356.4/2020

Assegura aos estudantes do Estado de Santa Catarina o ensino e o aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com a norma-padrão, em conformidade com a legislação nacional sobre o tema.

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes do Estado de Santa Catarina o ensino e a aprendizagem da Língua Portuguesa de acordo com a norma-padrão, em conformidade com a Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), respeitados os termos do Acordo Ortográfico ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), elaborado pela Academia Brasileira de Letras.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a todos os níveis de ensino da Educação Básica e ao Ensino Superior, bem como deve ser seguido na elaboração dos concursos públicos de provimento de cargos públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º É vedada a inclusão da denominada “linguagem neutra” no conteúdo programático do ensino da Língua Portuguesa, no material didático de quaisquer disciplinas da grade curricular e nos comunicados das instituições de ensino, públicas e privadas, assim como nos editais de concursos públicos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as sanções administrativas próprias do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, ou, no caso de agente de ente privado, na forma de legislação afim.

Art. 4º O Poder Público, em todas as suas instâncias, deverá empreender esforços para a valorização da Língua Portuguesa, em respeito às regras da norma-padrão.

Art. 5º O Poder Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora